



Diário Oficial  
de Contas

Edição nº 1104

Vitória-ES, sexta-feira, 6 de abril de 2018

#### Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Presidente  
Domingos Augusto Taufner - Vice-Presidente  
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Corregedor  
Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor  
Sérgio Manoel Nader Borges

#### Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas  
João Luiz Cotta Lovatti  
Marco Antônio da Silva

#### Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luciano Vieira - Procurador-Geral  
Luis Henrique Anastácio da Silva  
Heron Carlos Gomes de Oliveira

#### Projeto Gráfico e Editoração

Assessoria de Comunicação

#### Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157  
Enseada do Suá, Vitória, ES - CEP 29050-913  
Telefone: 27 3334-7600

**TCEES**

TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Atos da Presidência .....	2
Atos da Diretoria Geral de Secretaria .....	12
Atos da 1ª Câmara .....	13
Pautas das Sessões - 1ª Câmara .....	13
Atos da 2ª Câmara .....	16
Pautas das Sessões - 2ª Câmara .....	16
Atos dos Relatores .....	19
Atos da Corregedoria.....	29

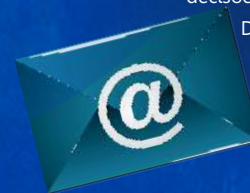
## ALERTA PERSONALIZADO

Acompanhe de maneira fácil e rápida as decisões de seu interesse publicadas no Diário Oficial de Contas (DOC) do Tribunal de Contas.

<http://diario.tce.es.gov.br>

Basta acessar o Alerta Personalizado, cadastrar quaisquer nomes ou palavras-chave e sempre que o assunto for publicado você receberá, por e-mail, um aviso alertando sobre a divulgação.

Facilite sua consulta.  
Cadastre-se.



tcees.oficial



tcees.oficial



tceesoficial



[www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br)

Veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos administrativos e processuais do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, de acordo com o artigo 181 da Lei Complementar nº 621/2012.

PRESIDÊNCIA

Compete ao Presidente do TCE-ES, dirigir o Tribunal e seus serviços auxiliares; dirigir as sessões plenárias, observando e fazendo cumprir as normas legais e regimentais; dar posse aos Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal e servidores do Tribunal, dentre outras competências conforme Regimento Interno.

Também é de competência do Presidente expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, demissão, dispensa, designação, destituição, localização, aposentadoria e outros atos relativos aos membros, Auditores e servidores do quadro de pessoal do Tribunal. Além de conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal;

Ao Presidente compete ainda determinar a realização de concursos públicos para o provimento dos cargos de Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal e daqueles que compõe o seu quadro de pessoal, bem como homologar os resultados.

Telefone: (27) 3334-7706  
gabinete@tce.es.gov.br

Atos da Presidência

**Portaria Normativa nº 00037/2018-7**

**Protocolo(s):04260/2018-9**

**Criação:04/04/2018**

**Origem: GAP – Gabinete da Presidência**

**Aprova os modelos de termos de notificação eletrônicos previstos no art. 14 da Instrução Normativa TC nº 44/2018, a serem emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo com vistas ao controle da gestão fiscal instituído pela Lei de Responsabilidade Fiscal.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TCEES**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 621, de 8 de março de 2012 e no art. 20, inciso XXVII do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013, e;

Considerando a aprovação e vigência da Instrução Normativa TC nº 44, de 20 de março de 2018, que regula a remessa a este Tribunal, através da internet, de dados relativos à gestão fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo municipais e dá outras providências;

Considerando que compete ao Presidente deste Tribunal, por ato próprio, aprovar os modelos de termos de notificação eletrônicos a serem emitidos por esta Corte, com vistas ao controle da gestão fiscal instituído pela Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme dispõe o art. 14 da Instrução Normativa TC nº 44/2018;

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** Aprovar, nos termos dos **anexos** que integram esta Portaria, os modelos de termos de notificação eletrô-

nicos previstos no art. 14 da Instrução Normativa TC nº 44/2018, a serem emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo com vistas ao controle da gestão fiscal instituído pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Presidente do Tribunal de Contas do Espírito Santo

**ANEXO I**

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO XXX/201X**

**ASSUNTO: RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)**

**PERÍODO:** X Bimestre de 20XX

**UNIDADE GESTORA:** XXXXXXXXXXX - Prefeitura Municipal de XXXXXXXX

**RESPONSÁVEL:** XXXXXXXXXXXXXXXX

**CPF:** XXX.XXX.XXX-XX

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado **NOTIFICADO** do **ALERTA** emitido ao Poder Executivo Municipal de XXXXXXXX, conforme disposto no §1º, inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado apresentar tendência ao descumprimento de meta(s) estabelecida(s) na Lei de Diretrizes Orçamentária, com base nas informações do X bimestre de 20XX do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Meta Bimestral de Arrecadação	Valor
Meta Bimestral de Arrecadação (art. 9º c/c art. 13 da LRF)	
Realizado no período	

**Meta Bimestral de Arrecadação não atingida.**

Resultado Primário	Valor
Meta estabelecida na LDO (art. 9º da LRF)	
Resultado Primário realizado no período	

**Meta de Resultado Primário com tendência ao descumprimento.**

Resultado Nominal	Valor
Meta estabelecida na LDO (art. 9º da LRF)	
Resultado Nominal realizado no período	

**Meta de Resultado Nominal com tendência ao descumprimento.**

**DAS PROVIDÊNCIAS**

Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 9º:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados

pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5) § 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no [§ 1º do art. 166 da Constituição](#) ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

Vitória, xx de xxxxxxx de xxxx.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ANEXO II**

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO XXX/201X**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF)**

**PERÍODO: X Quadrimestre/Semestre de 20XX**

**UNIDADE GESTORA: XXXXXXXXXXXX - Prefeitura Municipal de XXXXXXXX**

**RESPONSÁVEL: XXXXXXXXXXXX**

**CPF: XXX.XXX.XXX-XX**

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado **NOTIFICADO** do **ALERTA** emitido ao Poder Executivo Municipal de XXXXXXXX, conforme disposto no §1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado ter ultrapassado o(s) limite(s) abaixo relacionado(s), com base nas informações do X quadrimestre/semestre de 20XX do sistema LRFWeb, como demonstrado no(s) quadro(s) a seguir:

Limite de Despesa com Pessoal	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL	
Despesa Total com Pessoal – DTP	
% da Despesa Total com Pessoal – DTP sobre a RCL	
Limite Máximo (54% da RCL) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF)	
Limite Prudencial (51,3% da RCL) (Parágrafo único do art. 22 da LRF)	
Limite Para Alerta (48,6% da RCL) (inciso II, § 1º, do art. 59 da LRF)	

**Limite (Legal/Prudencial/Alerta) de Despesa com Pessoal ultrapassado.**

**Se houver descumprimento de limite legal:**

**Obs.: Despesa com Pessoal no valor de R\$ xxx (correspondente a xxx% da Receita Corrente Líquida - RCL) acima, portanto, do Limite Máximo estabelecido de 54,00%da RCL.**

**DAS VEDAÇÕES**

Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 22

Art. 22 – [...]

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incor-

rido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#);

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#) e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

#### **DO PRAZO PARA ELIMINAÇÃO DO PERCENTUAL EXCEDENTE**

Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 23, *caput*; art. 65, *caput*, inciso I e Parágrafo Único e art. 66, *caput*

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro,[...].

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposi-

ções estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;

[...]

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

#### **DAS PROVIDÊNCIAS PARA ELIMINAÇÃO DO PERCENTUAL EXCEDENTE**

Constituição Federal, §§ 3º e 4º do art. 169:

Art. 169 - [...]

§ 3º - [...]

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumpri-

mento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. [...]

Lei de Responsabilidade Fiscal, §§ 1º e 2º do art. 23:

Art. 23 - [...]

§ 1º - No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)

#### **DA INDICAÇÃO DAS MEDIDAS CORRETIVAS ADOTADAS OU A ADOTAR**

Lei de Responsabilidade Fiscal, inciso II do art. 55

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal [...]

Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;

[...]

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

#### **DAS RESTRIÇÕES**

Lei de Responsabilidade Fiscal, §§ 3º e 4º do art. 23:e §

2º do art. 63

Art. 23 - [...]

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

[...]

Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por:

[...];

II - divulgar semestralmente:

[...]

b) o Relatório de Gestão Fiscal;

[...]

§ 2º Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.

**Se houver descumprimento de limite prudencial:**

**Obs.: Despesa com Pessoal no valor de R\$ xxx (correspondente a xxx% da Receita Corrente Líquida - RCL) acima, portanto, do Limite Prudencial estabelecido de**

**51,30% da RCL.**

**DAS VEDAÇÕES**

Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 22

Art. 22 – [...]

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#);

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#) e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Limite da Dívida Consolidada Líquida	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	
Dívida Consolidada Líquida – DCL	
% da Dívida Consolidada Líquida – DCL sobre a RCL	
Limite Máximo (120% da RCL) (inciso II do art. 3º da Res. Senado Federal nº 40/2001)	
Limite Para Alerta (108% da RCL) (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF)	

**Limite (Legal/Alerta) da Dívida Consolidada Líquida ultrapassado.**

**Se houver descumprimento de limite legal:**

**DO PRAZO PARA ELIMINAÇÃO DO PERCENTUAL EXCEDENTE**

Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 31, *caput*; art. 65, *caput*, inciso I e Parágrafo Único e; art. 66, *caput*

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;

[...]

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou ou-

tro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

**DAS RESTRIÇÕES**

Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 25, § 1º, inciso IV, alínea “c”; art. 31, §§ 1º a 3º e § 2º do art. 63

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

[...]

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

[...]

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

[...]

Art. 31 [...]

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dí-

vida mobiliária;

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

§ 3º As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

[...]

Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por:

[...];

II - divulgar semestralmente:

[...]

b) o Relatório de Gestão Fiscal;

[...]

§ 2º Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.

**DA INDICAÇÃO DAS MEDIDAS CORRETIVAS ADOTADAS OU A ADOTAR**

Lei de Responsabilidade Fiscal, inciso II do art. 55

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Rela-

tório de Gestão Fiscal [...]

Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

[...]

b) dívidas consolidada e mobiliária

[...]

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites

Limite das Operações de Crédito (Internas e Externas)	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	
Total das Operações de Crédito	
% das Operações de Crédito sobre a RCL	
Limite Máximo (16% da RCL) (inciso I, art. 7º da Res. Senado Federal nº 43/2001)	
Limite Para Alerta (14,4% da RCL) (inciso III, § 1º, do art. 59 da LRF)	

**Limite (Legal/Alerta) das Operações de Crédito ultrapassado.**

**Se houver descumprimento de limite legal:**

**DAS RESTRIÇÕES**

Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 25, § 1º, inciso IV, alínea “c” e art. 31, §§ 1º a 3º e §5º

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

[...]

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

[...]

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal

[...]

Art. 31 [...]

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

§ 3º As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo

[...]

§ 5º As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas

**DO PRAZO PARA ELIMINAÇÃO DO PERCENTUAL EXCE-**

**DENTE**

Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 31, *caput* e §5º

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

[...]

§ 5º As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas

**DA INDICAÇÃO DAS MEDIDAS CORRETIVAS ADOTADAS OU A ADOTAR**

Lei de Responsabilidade Fiscal, inciso II do art. 55

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal [...]

Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

[...]

d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita

[...]

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites

Limite das Operações de Crédito por Antecipação da Receita Orçamentária (ARO)	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	
Total das Operações de Crédito por Antecipação de Receita (ARO)	
% do Total das Operações de Crédito (ARO) sobre a RCL	

Limite Máximo (7% da RCL) (art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001)	
Limite Para Alerta (6,3% da RCL) (inciso III, § 1º, do art. 59 da LRF)	

**Limite (Legal/Alerta) das Operações de Crédito por ARO ultrapassado.**

**Se houver descumprimento de limite legal:**

**DAS RESTRIÇÕES**

Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 25, § 1º, inciso IV, alínea “c”

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

[...]

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

[...]

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal

**DA INDICAÇÃO DAS MEDIDAS CORRETIVAS ADOTADAS OU A ADOTAR**

Lei de Responsabilidade Fiscal, inciso II do art. 55

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Rela-

tório de Gestão Fiscal [...]

Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

[...]

d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita

[...]

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites

Limite das Garantias Concedidas	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	
Total das Garantias Concedidas	
% do Total das Garantias Concedidas sobre a RCL	
Limite Máximo (22% da RCL) (art. 9º, <i>caput</i> , Resolução do Senado Federal nº 43/2001)	
Limite Para Alerta (19,8% da RCL) (inciso III, § 1º, do art. 59 da LRF)	

**Limite (Legal/Alerta) das Garantias Concedidas ultrapassado.**

**Se houver descumprimento de limite legal:**

**DA INDICAÇÃO DAS MEDIDAS CORRETIVAS ADOTADAS OU A ADOTAR**

Lei de Responsabilidade Fiscal, inciso II do art. 55

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal [...]

Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

[...]

c) concessão de garantias

[...]

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

Vitória, xx de xxxxxxxx de xxxx.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ANEXO III**

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO XXX/201X**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF)**

**PERÍODO:** X Quadrimestre/Semestre de 20XX

**UNIDADE GESTORA:** XXXXXXXXXXX - Câmara Municipal de XXXXXXXXX

**RESPONSÁVEL:** XXXXXXXXXXX

**CPF:** XXX.XXX.XXX-XX

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima identificado **NOTIFICADO** do **ALERTA** emitido ao Poder Legislativo Municipal de XXXXXXXX, conforme disposto no §1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), pelo fato de o jurisdicionado ter ultrapassado o(s) limite(s) abaixo relacionado(s), com base nas informações do X quadrimestre/semestre de 20XX do sistema LRFWeb, como demonstrado no quadro a seguir:

Limite de Gastos com Pessoal	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL	
Despesa Total com Pessoal – DTP	
% da Despesa Total com Pessoal – DTP sobre a RCL	
Limite Máximo (6% da RCL) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF)	
Limite Prudencial (5,70% da RCL) ( Parágrafo único do art. 22 da LRF)	
Limite Para Alerta (5,40% da RCL) (inciso II, § 1º, do art. 59 da LRF)	

**Limite (Legal/Alerta/Prudencial) de Despesa com Pessoal ultrapassado.**

**Se houver descumprimento de limite legal:**

**Obs.: Despesa com Pessoal no valor de R\$ xxx (correspondente a xxx% da Receita Corrente Líquida - RCL) acima, portanto, do Limite Máximo estabelecido de 6,00% da RCL.**

**DAS VEDAÇÕES**

Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 22

Art. 22 – [...]

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#);

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contrata-



ção de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#) e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

#### **DO PRAZO PARA ELIMINAÇÃO DO PERCENTUAL EXCEDENTE**

Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 23, *caput*; art. 65, *caput*, inciso I e Parágrafo Único e art. 66, *caput*

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, [...].

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

[...]

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

#### **DAS PROVIDÊNCIAS PARA ELIMINAÇÃO DO PERCENTUAL EXCEDENTE**

Constituição Federal, § 3º e § 4º do art. 169:

Art. 169 - [...]

§ 3º - [...]

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. [...]

Lei de Responsabilidade Fiscal, § 1º e § 2º do art. 23:

Art. 23 - [...]

§ 1º - No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a

eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)

#### **DA INDICAÇÃO DAS MEDIDAS CORRETIVAS ADOTADAS OU A ADOTAR**

Lei de Responsabilidade Fiscal, inciso II do art. 55

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal [...]

Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;

[...]

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

#### **DAS RESTRIÇÕES**

Lei de Responsabilidade Fiscal, § 3º e § 4º do art. 23: e § 2º do art. 63

Art. 23 - [...]

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a

despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

[...]

Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por:

[...];

II - divulgar semestralmente:

[...]

b) o Relatório de Gestão Fiscal;

[...]

§ 2º Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.

**Se houver descumprimento de limite prudencial:**

**Obs.: Despesa com Pessoal no valor de R\$ xxx (correspondente a xxx% da Receita Corrente Líquida - RCL) acima, portanto, do Limite Prudencial estabelecido de 5,70% da RCL.**

**DAS VEDAÇÕES**

Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 22

Art. 22 – [...]

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os deri-

vados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#);

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#) e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades referentes à Prestação de Contas Mensal (PCM) e à Prestação de Contas Anual (PCA) do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

Vitória, xx de xxxxxxx de xxxx.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PORTARIA 210-P DE 3 DE ABRIL DE 2018.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, Inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, e tendo em vista o que consta no caderno processual TC- 3027/1994,

**RESOLVE:**

conceder a servidora **REGINA RIBEIRO CARLOS MEDEIROS**, matrícula nº 200.237, ocupante do cargo em comissão de assessor de controle externo, **Adicional de Assiduidade de 2%** (dois por cento) de acordo com o art. 108 da Lei Complementar Estadual 46/1994, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 141/1999, referente ao decênio de 18/2/2008 a 17/2/2018, a contar de 18/2/2018.

**SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
**Conselheiro-presidente**

**PORTARIA 211-P DE 3 DE ABRIL DE 2018.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, Inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, e tendo em vista o que consta no caderno processual TC- 1562/2008,

**RESOLVE:**

conceder ao servidor **ABRAHÃO JOSÉ NUNES**, matrícula nº 203.316, ocupante do cargo em comissão de assessor de controle externo, **Adicional de Assiduidade de 2%** (dois por cento) de acordo com o art. 108 da Lei Complementar Estadual 46/1994, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 141/1999, referente ao decênio de 6/3/2008 a 5/3/2018, a contar de 6/3/2018.

**SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
**Conselheiro-presidente**

**PORTARIA 212-P DE 4 DE ABRIL DE 2018.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, Inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, e tendo em vista o que consta no caderno processual TC- 2488/2018,

**RESOLVE:**

efetuar a **progressão por tempo** dos servidores ocupantes do cargo efetivo de auditor de controle externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que preencheram os requisitos para progressão por tempo com base nos artigos 11 a 13 da Lei Complementar 622/2012, conforme abaixo:

MATR	SERVIDOR	CUMPRIMENTO ESTÁGIO PROBATÓRIO	ENQ. ATUAL	PROGRESSÃO POR TEMPO	VIGÊNCIA 1ª PROGRESSÃO POR TEMPO
203516	MARCIO BRASIL ULIANA	13/02/2016	15	16	01/03/2018
203520	ALISSON SILVA DE ANDRADE	15/02/2016	15	16	01/03/2018
203519	JANAINA GOMES GARCIA DE MORAES	16/02/2016	15	16	01/03/2018
203523	ANDRÉ GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA	18/02/2016	17	18	01/03/2018
203521	LUCAS GIL CARNEIRO SALIM	18/02/2016	15	16	01/03/2018
203524	MURILO COSTA MOREIRA	18/02/2016	15	16	01/03/2018
203525	VITOR LESSA	18/02/2016	13	14	01/03/2018
203527	ALFREDO ALCURE NETO	19/02/2016	13	14	01/03/2018
203526	ROGELIO PEGORETTI CAETANO AMORIM	19/02/2016	15	16	01/03/2018
203532	RAQUEL SPINASSÉ GIL SANTOS	20/02/2016	13	14	01/03/2018
203534	FABIO BRAMBILLA RODRIGUES	22/02/2016	15	16	01/03/2018
203533	GUSTAVO RUBERT RODRIGUES	22/02/2016	12	13	01/03/2018
203535	MARIZA DE SOUZA MACEDO	22/02/2016	15	16	01/03/2018
203522	PEDRO ALBERTO BUSATTO BROSEGHINI	23/02/2016	13	14	01/03/2018
203539	ANTÔNIO JOSÉ BOLSONI	25/02/2016	15	16	01/03/2018
203538	CINTIA MENEGUELLI RODRIGUES	25/02/2016	13	14	01/03/2018
203531	JOSÉ CARLOS CAMPANA FILHO	25/02/2016	15	16	01/03/2018
203541	CRISTIANE HERZOG SABINO	27/02/2016	13	14	01/03/2018
203542	FELIPE MENEGHIN GONÇALVES	27/02/2016	12	13	01/03/2018
203543	JASIOMAR OLIVEIRA DE SOUZA	28/02/2016	13	14	01/03/2018
203544	ERICK CASAGRANDE BASTOS	01/03/2016	15	16	01/04/2018
203547	LUCAS PINHEIRO SATHLER	01/03/2016	15	16	01/04/2018
203548	RENATO NASCIMENTO SCARPATI	01/03/2016	13	14	01/04/2018
203536	RICARDO ECHEVERRIA GROBERIO	01/03/2016	15	16	01/04/2018
203537	BRUNO FARDIN FAÉ	02/03/2016	12	13	01/04/2018
203546	FABIO MARCIO BISI ZORZAL	03/03/2016	17	18	01/04/2018
203551	ALEXANDRE RIOS PECHIR	06/03/2016	15	16	01/04/2018
203550	NELSON CARLOS DA SILVA LAMPERT	07/03/2016	13	14	01/04/2018
203553	HERBERT ALVACIR MOREIRA DE ALMEIDA	09/03/2016	12	13	01/04/2018
203545	DIEGO HENRIQUE FERREIRA TORRES	11/03/2016	15	16	01/04/2018
203556	GLEIDSON BERTOLLO	19/03/2016	15	16	01/04/2018

**SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Conselheiro-presidente

**PORTARIA 213-P, DE 5 DE ABRIL DE 2018.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, e tendo em vista o que consta no Processo TC 2422/2013.

**RESOLVE:**

conceder ao servidor **HERBERT ALVACIR MOREIRA DE ALMEIDA**, matrícula nº 203.553, licença para trato de interesses particulares, sem remuneração, pelo período de 4 (quatro) anos, a contar de 6/4/2018, com fundamento no artigo 146, da Lei Complementar Estadual nº 46, de 31 de janeiro de 1994.

**SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Conselheiro-presidente

**TERMO DE RATIFICAÇÃO**  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**  
**Processo TC nº 2645/2018-7**

Em cumprimento ao art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, o Excelentíssimo Senhor Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, torna público que nos autos do Processo TC nº 2645/2018-7, RATIFICOU a contratação da empresa **S/A O Estado de São Paulo**, referente à aquisição de 05 (cinco) assinaturas do **Jornal "O Estado de São Paulo"**, referente à aquisição de 05 (cinco) assinaturas do jornal "O Estado de São Paulo", no formato all digital, período de abril de 2018 a março de 2019, no valor total de **R\$ 1.783,60 (mil, setecentos e oitenta e três reais e sessenta centavos)**, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso I da Lei 8.666/93.

Vitória/ES, 05 de abril de 2018.

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Presidente

## DIRETORIA GERAL DA SECRETARIA

Compete à Diretoria Geral de Secretaria – DGS, conforme Regimento Interno:

- Gerenciar, coordenar e supervisionar todas as atividades de administração e planejamento do Tribunal;
- Promover a integração da área Administrativa com as demais unidades do Tribunal;
- Supervisionar o desempenho dos processos organizacionais e a evolução dos planos e projetos de gestão do Tribunal;
- Supervisionar as atividades relativas à tecnologia da informação, bem como promover a uniformização e integração dos sistemas informatizados;
- Supervisionar a execução das atividades de gestão de pessoas e desenvolvimento de recursos humanos;
- Supervisionar a execução das atividades de aquisições e contratações, administração de materiais, patrimônio e logística;
- Gerir e acompanhar a execução de convênios e de acordos de cooperação técnica, diretamente ou por delegação, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente e de acordo com as deliberações do Tribunal, entre outras competências.

Telefone: (027) 3334-7665

## Atos da Diretoria Geral de Secretaria

**ATO DGS Nº 046/2018**

Alterar o Ato DGS Nº 042/2018, em relação à fiscalização do Contrato Nº 034/2017.

**O Diretor-Geral de Secretaria do Tribunal Contas do Estado do Espírito Santo**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 46 do Regimento Interno deste Tribunal e, tendo em vista o art. 67 da Lei 8666/93, como também o que consta no item 2.3.1 do capítulo 1, da Norma Interna SCT - 02/2013, aprovada pela Portaria N nº 076, de 12 de dezembro de 2013;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Alterar o Ato da DGS Nº 042/2018 em relação à designação de servidores para fiscalização do Contrato Nº 034/2017 – Processo TC Nº 1362/2018-1, firmado com a empresa **NEXA TECNOLOGIA & OUTSOURCING LTDA**, conforme abaixo:

Raysla Miranda Leite da Silva - matrícula 203.416 (Fiscal Administrativo Titular);

Robson José Zangerolame - matrícula 203.241 (Fiscal Administrativo Adjunto);

Bruno Augusto da Silva - matrícula nº 203.620 (Fiscal Técnico);

Marcos Guilherme Bressiane - matrícula nº 033.536 (Fiscal Técnico).

**Art. 2º** Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória/ES, 05 de abril de 2018.

**FABIANO VALLE BARROS**  
Diretor-Geral de Secretaria



## 1ª CÂMARA

## COMPOSIÇÃO DA 1ª CÂMARA

*Conselheiros*

Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Presidente  
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

*Conselheiros-substitutos*

Márcia Jaccoud Freitas  
Marco Antônio da Silva

*Ministério Público Especial de Contas*

## SESSÕES

Quartas-feiras às 14 horas

## Atos da 1ª Câmara

## Pautas das Sessões - 1ª Câmara

**PAUTA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA**  
**QUARTA-FEIRA, 18 DE ABRIL DE 2018**  
**ÀS 14:00**

Relação dos processos constantes da pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, em Sessão Ordinária, nos termos dos artigos 60, 61, 93, 101, 102, 327 e 328 do Regimento Interno (Resolução TC-261/2013), podendo, entretanto, nessa Sessão ou em Sessões subsequentes, proceder-se ao julgamento de processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**Processo: 07151/2016-1**

Unidade gestora: Fundo Municipal de Saúde de Pedro Canário

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

**Responsável: EDINALIA SILVA DE ALMEIDA**

**Processo: 07389/2016-4**

Unidade gestora: Secretaria de Finanças de Aracruz

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

**Responsável: GERALDO MAGELA RAMOS, JOSE MARIA DE ABREU JUNIOR**

**Processo: 02578/2018-9**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

Classificação: Prestação de Contas Bimestral

Exercício: 2017

**Responsável: ALENCAR MARIM**

Total: 3 processos

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

**Processo: 05473/2013-8**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de São Mateus

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2012

**Responsável: AMADEU BOROTO, AMAURI PINTO MARINHO, ANDREIA NORBIM DE SOUZA, BRUNO CARVALHO DADALTO [MARNE SEARA BORGES JUNIOR], CONRADO BARBOSA ZORZANELLI, JADIR CARMINATI BACHETTI, MARCELO DE OLIVEIRA, SOLIDUS SERVICOS E CONSTRUcoes LTDA [MARNE SEARA BORGES JUNIOR], VINICIUS BORGES DA SILVA [MARNE SEARA BORGES JUNIOR]**

**Processo: 02639/2018-1**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Pedro Canário

Classificação: Prestação de Contas Bimestral

Exercício: 2017

**Responsável: BRUNO TEOFILU ARAUJO**

Total: 2 processos

**CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTÔNIO DA SILVA**

**Processo: 02981/2004-1**

Unidade gestora: Secretaria de Estado da Educação, Pre-

feitura Municipal de Conceição da Barra  
 Classificação: Tomada de Contas Especial  
 Interessado: PREFEITURA CONCEICAO BARRA

**Responsável: NELIO RIBEIRO NOGUEIRA**

**Processo: 03723/2004-5**

Unidade gestora: Secretaria de Estado da Educação, Prefeitura Municipal de Conceição da Barra  
 Classificação: Tomada de Contas Especial  
 Interessado: PREFEITURA CONCEICAO BARRA

**Responsável: NELIO RIBEIRO NOGUEIRA**

**Processo: 02483/2010-1**

Unidade gestora: Câmara Municipal de Guarapari  
 Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador  
 Exercício: 2009  
 Apenso: 02527/2010-1  
 Interessado: CAMARA GUARAPARI

**Responsável: JOSE RAIMUNDO DANTAS**

**Processo: 02918/2012-9**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Montanha  
 Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria  
 Exercício: 2011  
 Interessado: PREFEITURA MONTANHA

**Responsável: ALTAMIR MORAIS FILHO** [LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO], **HAROLDO CORREA ROCHA, IRACY CARVALHO MACHADO BALTAR FERNANDES** [LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO], **NORMA LUCIA SILVA COSTA** [LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO]

**Processo: 03217/2013-5**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito  
 Exercício: 2012  
 Apenso: 02294/2013-9

**Responsável: IVAN LAUER** [DEUSA REGINA TELES LOPES, SERGIO MENEZES DOS SANTOS], **VALDEZ FERRARI** [BRUNO DE OLIVEIRA SANTIAGO, JONDERSON DE ALMEIDA GARCIA, MAICON CORTES GOMES, PAULO PIRES DA FONSECA, TIAGO GONCALVES FAUSTINO]

**Processo: 07343/2013-8**

Unidade gestora: Câmara Municipal de Anchieta  
 Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: ROBSON MATTOS DOS SANTOS

**Responsável: ADSON PINTO NOGUEIRA, CARLOS WALDIR MULINARI DE SOUZA, DALVA DA MATTA IGREJA** [LUIZA PAIVA MAGNAGO, PEDRO JOSINO CORDEIRO, ROMULO DA MATTA IGREJA], **JOCELEM GONCALVES DE JESUS, TEREZINHA VIZZONI MEZADRI**

**Processo: 04068/2015-1**

Unidade gestora: Fundo Municipal de Assistência Social de Pinheiros  
 Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador  
 Exercício: 2014

**Responsável: EDILSON MORAIS MONTEIRO**

**Processo: 06065/2016-9**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Mantenópolis  
 Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: JORGE ALVES DE OLIVEIRA

**Responsável: HERMINIO BENJAMIN HESPANHOL, MAURICIO ALVES DOS SANTOS**

**RICIO ALVES DOS SANTOS** [KLEBER ALESSANDRO DA SILVA], **MAURILIO ALVES DOS SANTOS**

Total: 8 processos

**CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

**Processo: 02042/2003-9**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vila Velha  
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria  
 Interessado: EUZIL BATISTA DA SILVA, NATALINA DE OLIVEIRA SILVA

**Processo: 07878/2007-1**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo  
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria  
 Interessado: NELZA PUPPIN ALVES

**Processo: 06079/2010-1**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo  
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria  
 Interessado: EDIA KLIPPEL LITTIG

**Processo: 06218/2016-1**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo  
 Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria  
 Interessado: CARLOS ANTONIO DE ALMEIDA

**Processo: 06274/2016-3**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: MARIA DA PENHA BIGOSSO MARIANO

**Processo: 06333/2016-7**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: LAUDIENI DEPIZZOL PIANCA

**Processo: 06623/2016-1**

Unidade gestora: Instituto de Previdência de Vila Velha

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

Interessado: ANDRE LUIZ SILVEIRA CAMPOS, REGINA SILVEIRA COUTINHO

**Processo: 06994/2016-1**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

Interessado: DANIEL BEZERRA DA SILVA

**Processo: 07342/2016-8**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari - Es

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: MIRIAN SIMOES MARQUES

**Processo: 07358/2016-9**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: JURACI DE ALMEIDA SOUZA

**Processo: 07361/2016-1**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores

do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

Interessado: BERNADETE LOURDES DA SILVA E SILVA

**Processo: 07384/2016-1**

Unidade gestora: Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: FRANCISCO JAYME DA SILVA

**Processo: 07567/2016-3**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores

Públicos Municipais de Mimoso do Sul

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: MARIA DE LOURDES GONCALVES PELICIONE

**Processo: 07663/2016-8**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: QUEILA GOMES ZORZANELLI

Total: 14 processos

**Total geral: 27 processos**

**PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA:**

**Dia 25 de abril de 2018 - Quarta-Feira.**



## 2ª CÂMARA

## COMPOSIÇÃO DA 2ª CÂMARA

*Conselheiros*

Sérgio Manoel Nader Borges - Presidente  
Domingos Augusto Taufner

*Conselheiros-substitutos*

João Luiz Cotta Lovatti

*Ministério Público Especial de Contas*

## SESSÕES

Quartas-feiras às 10 horas

## Atos da 2ª Câmara

## Pautas das Sessões - 2ª Câmara

**PAUTA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA  
QUARTA-FEIRA, 18 DE ABRIL DE 2018  
ÀS 10:00**

Relação dos processos constantes da pauta, para apreciação e julgamento pela Segunda Câmara deste Tribunal, em Sessão Ordinária, nos termos dos artigos 60, 61, 93, 101, 102, 327 e 328 do Regimento Interno (Resolução TC-261/2013), podendo, entretanto, nessa sessão ou em sessões subsequentes, proceder-se ao julgamento de processos adiados ou constantes de pautas já publicadas

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Processo: 05117/2006-3**

Unidade gestora: Câmara Municipal de São Mateus

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia  
**Responsável: ADEMILSON PIMENTEL, EDER FIGUEIREDO CARVALHO, EDIO MIRANDA LISBOA FILHO, FRANCISCO BOTELHO NETO, GIRLYS BRUMATTI, HENRIQUE FONTES DUTRA, LAURO SANTOS BARBOSA [FRANCISCO ADÃO SILVA DE CARVALHO], LIVIA FONTES DUTRA, MA-NOEL ENDLICH, PAULO RODRIGUES DE MATTOS [Paulo Sérgio dos Santos Fundão], SHELLEY BARBOSA VIGNOLI [Paulo Sérgio dos Santos Fundão], TANIA SUELY DE OLIVEIRA MALVERDI, WALLACE CASTELLO DUTRA, WALLACE FONTES DUTRA**

**Processo: 04852/2011-9**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Ecoporanga

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2010

**Responsável: AGAHTEC - TRANSPORTES LTDA - ME, CENTRO EDUCACIONAL ISRAEL LTDA - ME [JOSE RAPHAEL ZAMBON SOUZA, LUISA PAIVA MAGNAGO, PEDRO JOSINO CORDEIRO], EDION DOS SANTOS ALMEIDA, ELBERTO GONCALVES DE SOUZA, ELIAS DAL COL [JOSIMADSONN MAGALHAES DE OLIVEIRA], EMILSON OTAVIO FIANCO JUNIOR [EMILSON OTAVIO FIANCO JUNIOR], LENILSON PEREIRA DA SILVA, LIA MARA VASCONCELOS MACHADO, MAURO SERGIO CARNEIRO, MAURO SERGIO DE SOUZA, RESOLUTA - SOLUCOES ORGANIZACIONAIS LTDA [LUISA PAIVA MAGNAGO, PEDRO JOSINO CORDEIRO], VALTER DE ARIMATEA LIMA, ZEOLITA TEIXEIRA VIANA**

**Processo: 00503/2012-8**

Unidade gestora: Câmara Municipal de Governador Lindenberg

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**Responsável: ALINE DA VITÓRIA CARDOSO [FERNANDO JOSE DA SILVA FILHO, Reinaldo Strutz Leal Matiello Silva], ALLAN ANTONIO SARNAGLIA [FERNANDO JOSE DA SILVA, FERNANDO JOSE DA SILVA FILHO, Reinaldo Strutz Leal Matiello Silva], ANGELA MARIA ALTOE MONTOZO [ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO, GREGORIO RIBEIRO DA SILVA, LUIZ RICARDO AMBROSIO FILGUEIRAS], DOUGLAS MORELLO [FERNANDO JOSE DA SILVA, FERNANDO JOSE DA SILVA FILHO, Reinaldo Strutz Leal Matiello Silva], GENIVALDO PIONA [FERNANDO JOSE DA SILVA, FERNANDO JOSE DA SILVA FILHO, Reinaldo Strutz Leal Matiello Silva], GRAZIELE MARQUES FINCO NOVENTA [FERNANDO JOSE DA SILVA, FERNANDO JOSE DA SILVA FILHO, Reinaldo Strutz Leal Matiello Silva], JO-NECI INACIO DE OLIVEIRA [FERNANDO JOSE DA SILVA, FERNANDO JOSE DA SILVA FILHO, Reinaldo Strutz Leal Matiello**



Silva], **JORIELSEN ALENCASTRO MORELLO** [FERNANDO JOSE DA SILVA, FERNANDO JOSE DA SILVA FILHO, Reinaldo Strutz Leal Matiello Silva], **LEOCIR FEHLBERG** [ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO, GREGORIO RIBEIRO DA SILVA, LUIZ RICARDO AMBROSIO FILGUEIRAS], **LUIZ MARCOS PERINI FIOROT** [FERNANDO JOSE DA SILVA, FERNANDO JOSE DA SILVA FILHO, Reinaldo Strutz Leal Matiello Silva], **MARIA CLEIDES VICOZA CORADINI GRASSI** [FERNANDO JOSE DA SILVA FILHO, Reinaldo Strutz Leal Matiello Silva], **MARIA CRISTINA PINA OLIVEIRA FIORIN, PAULO ROBERTO LUBIANA, SANDRA PAULO PASSAMAI** [FERNANDO JOSE DA SILVA, FERNANDO JOSE DA SILVA FILHO, Reinaldo Strutz Leal Matiello Silva], **WESLEY CORREA CARVALHO**

**Processo: 02482/2018-2**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Sooretama

Classificação: Agravo

Interessado: CARLOS SERGIO TINTORI DE OLIVEIRA, ESMAEL NUNES LOUREIRO

**Recorrente: FACIL LOCACOES DE BANHEIROS QUIMICOS E TOLDOS LTDA - ME** [CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE, FRANCISCO ADÃO SILVA DE CARVALHO, GLAUCO BARBOSA DOS REIS, LUIZ OTAVIO RODRIGUES COELHO, LUIZA VASCONCELOS DA ROCHA, MATHEUS FERREIRA DA SILVA, RAPHAEL DE BARROS COELHO, RICARDO CLAUDINO PESSANHA]

Total: 4 processos

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Processo: 03048/2014-3**

Unidade gestora: Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: CAMARA SANTA MARIA JETIBA

**Responsável: EDUARDO STUHR** [DOLIVAR GONCALVES JUNIOR, WELLINGTON BORGHI]

Terceiro interessado: ADEMAR ESPINDULA, LEVI ESPINDULA

**Processo: 10342/2016-6**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: VIACAO GABRIELENSE LTDA - EPP [ADILSON JOSE CRUZEIRO, EDMAR LORENCINI DOS ANJOS]

**Responsável: HENRIQUE ZANOTELLI DE VARGAS, TIAGO GUIMARAES TEIXEIRA**

Total: 2 processos

**CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**

**Processo: 07100/2016-9**

Unidade gestora: Secretaria Municipal de Esportes e Lazer de Vitória

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

**Responsável: WALLACE NASCIMENTO VALENTE**

**Processo: 07132/2016-9**

Unidade gestora: Secretaria Municipal de Gestão Estratégica de Vitória

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

**Responsável: BIANCA ASSIS RIBEIRO DE SOUSA LOUREIRO**

**Processo: 07442/2016-1**

Unidade gestora: Fundo Municipal de Saúde de Bom Jesus do Norte

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

**Responsável: WALLACE MACIEL PACHECO JUNIOR**

**Processo: 08137/2017-1**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BOM JESUS DO NORTE E APIACA - SINDSERV-ABC-ES

**Responsável: DIEGO PEREIRA RANGEL, MARCOS ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA**

**Processo: 06116/2009-5**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari - Es

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: ELIETE MATOS DA SILVA

**Processo: 03103/2014-9**

Unidade gestora: Câmara Municipal de Vila Velha, Instituto de Previdência de Vila Velha

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: MAGNEIDE FERNANDES GONCALVES

**Processo: 05996/2016-7**

Unidade gestora: Instituto de Previdência de Vila Velha

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: CARLOS HENRIQUE PITANGA

**Processo: 06996/2016-9**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: WALTAIR ALVES GUIMARAES

**Processo: 07665/2016-7**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: GERALDO ANTUNES VIEIRA

**Processo: 07669/2016-5**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: GILCIMAR FERREIRA CAMPOS

**Processo: 07807/2016-1**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

Interessado: GENECY VALLADAO MACHADO

**Processo: 08326/2016-1**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: ELIANA ELOY LOXE

**Processo: 08337/2016-9**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: MARIA MADALENA LIRIO SOSSAI

**Processo: 08343/2016-4**

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

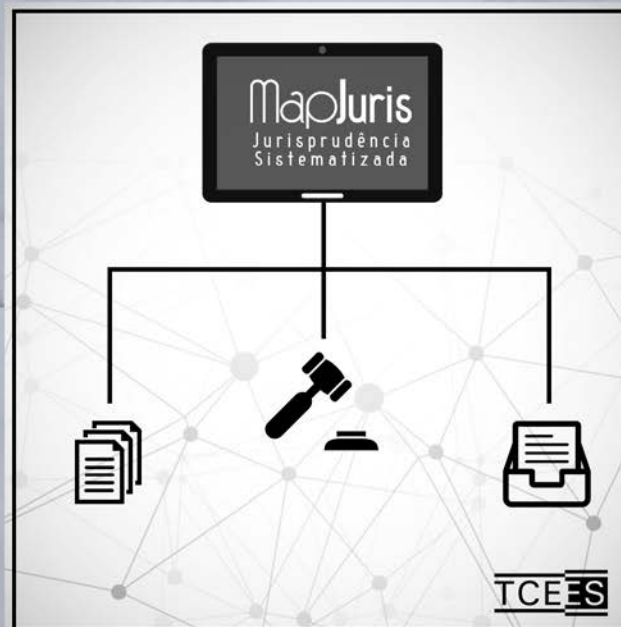
Interessado: MARIA DA PENHA ZORTEA

Total: 14 processos

**Total geral: 20 processos**

**PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA:**

**Dia 25 de abril de 2018 - Quarta-Feira.**



**O TCE-ES facilitou a busca, de forma sistematizada, no MapJuris.**

*A nova versão do sistema permite ao usuário pesquisar uma deliberação utilizando as opções "árvore de assuntos", "referência legal", "título/resenhas/súmulas" e "textual/dados do processo".*

*Confira a novidade!*

*<https://mapjuris.tce.es.gov.br/>*

## RELATORES

O Relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe determinar a instrução do feito pelas unidades técnicas; determinar a juntada de documentos que lhe tenham sido encaminhados, pertinentes à instrução dos autos de sua relatoria; determinar o desentranhamento de documentos dos processos, anexação, apensamento e outras medidas correlatas acerca da organização e constituição dos autos;

Além de decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista e cópia dos autos do processo, que lhe tenha sido encaminhado por interessado; determinar a coleta de provas, caso não produzidas pela unidade técnica competente, em busca da verdade real;

Também cabe ao Relator determinar a realização das diligências necessárias à escorreita instrução do processo, inclusive quando o julgamento ou a apreciação dependerem da verificação de fatos ou atos considerados prejudiciais, estabelecendo prazo para o seu cumprimento; dentre outras competências conforme Regimento Interno.

## Atos dos Relatores

**DECISÃO MONOCRÁTICA 00529/2018-6****Processo: 03020/2018-2****Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação****UG: PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes****REPRESENTANTE: OSÍRIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA****RESPONSÁVEIS: ROBERTINO BATISTA DA SILVA** – Prefeito Municipal de

Marataízes

**GEORGE MACEDO VIEIRA** - Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Marataízes

Tratam os autos de representação, com pedido de cautelar, formulada pela empresa Osíris Comércio e Serviços LTDA em face da Prefeitura Municipal de Marataízes, alegando supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial 47/2017, visando a contratação de empresa para prestação de serviços de cópia e digitalização com cessão de equipamentos multifuncionais e impressoras, com manutenção corretiva, fornecimento de todas as peças, partes ou componentes necessários, bem como de todos os suprimentos, materiais de consumo, software de gerenciamento de bilhetagem e bobinas de etiquetas.

Em síntese, a representante alega a ocorrência de “*excesso de formalismo*” no referido certame, o que resultou em cerceamento da ampla competição, restrição indevida à competitividade e ferimento do princípio da isonomia. Além disso, sustenta que também houve violação ao artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe que a Administração não pode descumprir as nor-

mas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ao final requer o acolhimento da denúncia e que seja suspenso cautelarmente o procedimento licitatório concernente ao Pregão Presencial 47/2017.

Submetidos os autos à área técnica para instrução preliminar do feito em relação a análise dos fundamentos e pressupostos da cautelar pleiteada, o NTI - Núcleo de Controle Externo de Tecnologia da Informação e Comunicação analisou os fatos narrados nas supostas irregularidades apontadas na exordial e se manifesta nos seguintes termos quanto aos requisitos de admissibilidade e aos pressupostos para a concessão da medida cautelar, *verbis*:

## 3.1 Quanto à admissibilidade

Segundo a Resolução TC 261/2013, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – R-TCEES, em seu art. 177, são requisitos para admissibilidade da denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

- I - ser redigida com clareza;
- II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
- III - estar acompanhada de indício de prova;
- IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;
- V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste

artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

§ 4º Comprovada, pelo Tribunal, a má fé do denunciante, o fato será comunicado ao Ministério Público para as medidas legais cabíveis.

Pela análise da representação, conclui-se que foram atendidos os requisitos para admissibilidade da denúncia.

### 3.2 Quanto aos pressupostos da medida cautelar

Segundo o que dispõe o art. 376 do RITCEES, são pressupostos para concessão das medidas cautelares:

I - fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio; e

II - risco de ineficácia da decisão de mérito.

Necessário então analisar, mesmo que de forma superficial neste momento do processo, a procedência da suposta irregularidade apontada.

Primeiro, deve-se destacar o que dispõe à Lei 8.666/93 em relação à habilitação das licitantes, conforme os dispositivos abaixo:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I - habilitação jurídica; II - qualificação técnica; III - qualificação econômico-financeira; IV - regularidade fiscal e trabalhista; V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

[...]

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica

limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do ob-

jeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Como se observa, a Lei de Licitações prevê um limite para a exigência de documentação para fins de comprovação de qualificação técnica. Nesse rol taxativo, não há referência a registro de atividade pertinente no CNPJ. Portanto, exigir documentação diversa do permitido na Lei 8666/93 incorre em violação ao art. 30 da própria lei.

Mas essa nem é a situação em tela. Pois, no caso concreto, não havia previsão de tal requisito habilitatório no edital. Segundo o instrumento convocatório, a documentação de habilitação técnica era a seguinte:

#### 7.1.4 - Qualificação Técnica:

a) - Apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica operacional, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado de ter executado serviços de natureza equivalente ao ora licitado com bom grau de satisfação.

Portanto, no próprio edital não havia previsão para desclassificação em caso de não adequação das atividades registradas no CNPJ ao objeto da licitação.

Por fim, de fato não se vislumbra a necessidade de registro de atividade de licenciamento de software para prestação de serviço de bilhetagem.

Em linha com a análise executada pela Área Técnica verificam-se presentes os requisitos para admissibilidade do presente feito.

Em relação aos pressupostos da medida cautelar, conclui a manifestação técnica na existência de fundado receio de grave lesão ao direito da empresa representante, por ter sido desclassificada ao arripio das normas previstas na Lei de Licitações, com indício de fumaça do bom direito.

E mais, assevera que “há potencial risco de lesão ao erário, pois houve restrição indevida à competitividade, o que faz com que a Administração possa ter contratado por valor maior do que poderia” e que o resultado final do Pregão Presencial 47/2017, ocorrido em dia 16/03/2018, sinaliza para o risco de ineficácia da decisão de mérito, presente, portanto, o periculum in mora.

Em outro dizer, caso não haja suspensão do certame, o contrato poderá ser assinado e os serviços poderão começar a serem prestados e pagos, sem segurança de que o processo está ocorrendo dentro da legalidade.

Destaca ainda a análise técnica a inexistência do *periculum in mora reverso*, dada a natureza do objeto a ser contratado, serviço sem caracterização de essencialidade para a administração.

No caso, o art. 124, caput e o parágrafo único da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo aponta que no início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito, esta Corte de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares. Inclusive, em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator.

O substrato conceitual de seu deferimento está relacionado aos requisitos que a doutrina denomina como *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, indispensáveis para concessão de liminar nesta espécie de procedimento.

Assim, a constatação dos requisitos pode ser resumida no seguinte trecho transcrito da Manifestação Técnica 242/2018, *verbis*:

*“...conclui-se que há fundado receio de grave lesão ao direito da empresa representante, por ter sido desclassificada sem observância da Lei 8.666/93. Além disso, há potencial risco de lesão ao erário, pois houve restrição indevida à competitividade, o que faz com que a Administração possa ter contratado por valor maior do que poderia.*

*Sobre o risco de ineficácia da decisão de mérito, considera-se também presente tal requisito, visto que o resultado final da licitação se deu no dia 16/03/2018. Ou seja, caso não haja suspensão do certame, o contrato poderá ser assinado e os serviços poderão começar a serem prestados e pagos, sem segurança de que o processo está ocorrendo dentro da legalidade.”*

Assim, tendo em vista que é permitido a este Tribunal de Contas, no exercício da competência que lhe é conferida para exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, dos Municípios, expedir medidas cautelares a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário (art. 1º, I e XV da Lei Complementar nº 621/2012), e deliberar sobre a matéria e, em razão das considerações expostas, estando presentes todos os requisitos necessários à concessão de medida cautelar incidental, nos termos do art. 124, parágrafo único da Lei Complementar 621/2012, **DECIDO** no sentido de:

– Conhecer a representação.

2 - Ante a presença dos requisitos do art. 124 da Lei Complementar Estadual 621/2012, acolher o pedido de medida cautelar *inaudita altera parte*, e determinar a suspensão imediata do **Pregão Presencial 47/2017**, destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de cópia e digitalização com cessão de equipamen-

tos multifuncionais e impressoras, com manutenção corretiva, fornecimento de todas as peças, partes ou componentes necessários, bem como de todos os suprimentos, materiais de consumo, software de gerenciamento de bilhetagem e bobinas de etiquetas, **na fase em que se encontra**, até ulterior manifestação deste Tribunal de Contas, observando que os responsáveis estão obrigados a publicar o extrato na imprensa oficial quanto ao teor desta decisão, e comunicar as providências adotadas ao Tribunal, nos termos do artigo 307, § 4º do Regimento Interno desta Corte.

3 – Notificar os responsáveis, Sr. Robertino Batista da Silva, Prefeito Municipal de Marataízes e Sr. George Macedo Vieira, Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Marataízes, com base no art.125, § 4º da LC 621/2012, para apresentarem toda a documentação pertinente à referida licitação (cópia completa do processo administrativo do município) no **prazo de 10 (dez) dias** e se manifestem acerca do conteúdo da Manifestação Técnica 242/2018,

4 - Acompanha esta Decisão cópia da Manifestação Técnica 242/2018.

5 - Dar ciência ao representante desta Decisão.

6 - Recebido os documentos objeto da notificação, sejam os autos encaminhados à Área Técnica para instrução.

7 - À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários.

**Vitória, 05 de abril de 2018.**

**João Luiz Cotta Lovatti**  
**Conselheiro em Substituição**

**DECM 530/2018****PROCESSO TC:2952/2018****ASSUNTO:REPRESENTAÇÃO****JURISDICIONADO:CESAN/ES****CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO – CONHECER – RECEBER CONCURSO PÚBLICO – CARGO: OPERADOR DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO A - INDEFERIR CAUTELAR – RITO ORDINÁRIO - NOTIFICAÇÃO.****O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:****I – RELATÓRIO:**

Trata o processo TC nº 2952/2018 de Representação com pedido de cautelar interposta pelo Conselho Regional de Química - 21ª Região, na qual a mesma se insurge contra o edital de Concurso Público nº 001/2018 da CESAN – Companhia Espírito Santense de Saneamento, quanto à ausência de exigência de conclusão em Nível Técnico e inscrição em conselho de classe para o cargo de Operador de Estação de Tratamento A.

Alega o Representante em síntese que o cargo de Operador de Estação de Tratamento A, como está descrito no Anexo II do Edital objurgado está sujeito ao artigo 2º do Decreto 85.877/1981, portanto impõe-se a exigência de conclusão em nível técnico com a consequente inscrição no órgão de classe.

Recebida a Representação no meu Gabinete no dia 28/03/2018 às 16:30 e considerando que no dia seguinte esta Corte de Contas não trabalhou em virtude dos feriados da Semana Santa, no dia 02/04/2018 em DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR – DECM 510/2018, determinei notificação à representada, por meio de Diretor

Presidente, para no prazo de 24h encaminhasse justificativa prévia considerando que a prova seria realizada em 08/04/2018.

O Responsável apresentou justificativas no prazo estabelecido consoante se verifica do evento nº 10 – Defesa/Justificativa nº 00283/2018-2.

**II - FUNDAMENTAÇÃO:**

Considerando o disposto no parágrafo único do art. 99, X e §2º c/c 94, § 2º da LC 621/2012, que confere ao Relator o juízo de admissibilidade, **conheço da Representação**, visto que a parte representante é legítima e a mesma foi acompanhada dos elementos e documentos necessários à formação de juízo de convicção.

Com relação ao pedido de concessão de medida cautelar, passemos à análise de seus requisitos.

Por meio de Ofício nº PR/075/004/2018 datado de 03 de abril do corrente ano, atendendo determinação contida na DECM nº 510/2018, o Diretor Presidente da CESAN/ES informa, em síntese, que a supervisão, coordenação, orientação e responsabilidade técnica do processo de tratamento de água da CESAN ficam a cargo dos profissionais do cargo Técnico de Saneamento e Gestão nas funções de técnicos em química, técnico em meio ambiente e técnico em saneamento sendo estes devidamente habilitados e inscritos em seus respectivos conselhos, inclusive o Conselho Regional de Química.

Afirma que o Operador de Estação de Tratamento de Água (ETA) exerce atividade inerente ao esforço físico relativo à operação como lavagem de filtros; manuseio e conservação de equipamentos; manobras operacionais; monitoramento dos parâmetros de qualidade da água; comunicação, repasse e registro de informações e dados

pertinentes às atividades de operação da estação, dentre outras.

Acrescenta que a exigência de nível médio para o Cargo de Operador de Estação de Tratamento de Água – ETA para o nível (A) inicial da carreira foi adotada em outras Companhias de saneamento no País, a exemplo da COPASA – MG; EMBASA – BA; SANEAGO-GO e SANEPAR-PR.

Por fim, acostou jurisprudência reconhecendo a desnecessidade de formação técnica em química e registro no órgão de Classe.

*Pois bem, consoante se verifica dos autos, entende a Representante que a atividades exercidas pelo Operador de Estação de Tratamento de Água (ETA) estão sujeitas a inscrição no Conselho Regional de Química em decorrência do Decreto 85.877/1981 que prevê em seu artigo 2º que são atividades privativas do Profissional de Química, inclusive os de formação em nível técnico o: (i) tratamento em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais e (ii) o exercício de atividades, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas como análises químicas e físico-químicas e mistura, ou adição recíproca, acondicionamento embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cuja manipulação requiera conhecimentos de Química”.*

Conforme observo na descrição de Perfis de Funções constante do Plano de Cargos e Salários da CESAN/ES a competência específica das atividades do Operador de Estação de Tratamento A, se define como:

Operação de Estação de Tratamento de Água:

Promove a descarga ou a lavagem de floculadores, tanques de dissolução, decantadores, crivos e outras unidades, visando à manutenção da ETA; Executa lavagem de filtros, realizando manobras operacionais, objetivando promover o bom funcionamento da ETA; Prepara tanques de solução de produtos químicos, observando a correta dosagem; Realiza desobstruções e reparos emergenciais nas redes dosadoras de produtos químicos, tais como: Cloro, Coagulante, Ácido Fluossilícico, Cal e demais; Controla e monitora o nível dos reservatórios e dados provenientes dos distritos pitométricos, a fim de evitar perdas nos sistemas de abastecimento de água; Opera compressores, sopradores, bombas de recalque de água bruta e tratada e outros; Efetua a troca dos cilindros de cloro, de acordo com os procedimentos operacionais e de segurança do trabalho; Opera e promove a conservação de máquina geradora de cloro; Realiza análise de bola de lodo, taxa de expansão e taxa de filtração; Calibra, manuseia e efetua atividades necessárias ao funcionamento dos aparelhos de bancada do laboratório e de automação da ETA, como potenciômetros, pH-metros, fluorímetro, dentre outros; Realiza limpeza de dosadores, vidrarias e equipamentos de laboratório da ETA, prezando pela conservação de todos; Acompanha necessidade de manutenção dos equipamentos laboratoriais e eletromecânicos da ETA, comunicando aos responsáveis as necessidades de assistência técnica; Monitora equipamentos de automação da ETA, realizando limpeza, calibração e outras intervenções necessárias, a fim de conservar e manter equipamentos aptos para uso; Recebe e auxilia a equipe técnica de manutenção na execução dos serviços hidráulicos, eletromecânicos e de instrumentação/automação; Opera, efetua leitura e con-

servação de macromedidor; Realiza suas atividades de acordo com os procedimentos operacionais estabelecidos para unidade, informando ao gestor imediato as necessidades de atualizações e melhorias; Efetua limpeza em ETA's, equipamentos e dependências em geral (áreas internas e externas), limpando, lavando e utilizando-se de equipamentos, garantindo a limpeza e qualidade da produção; Acompanha estoque de produtos químicos e reagentes utilizados no tratamento de água, mantendo contato com os responsáveis por reposição, com o objetivo de embasar as decisões de compra e entrega de material.

#### Monitoramento da Qualidade da Água:

Analisa e monitora a qualidade de água durante todas as fases de tratamento, de acordo com os procedimentos e intervalos de tempo estabelecidos, realizando análises laboratoriais na ETA a fim de acompanhar a eficiência do processo de tratamento de água, tomando as devidas providências para a manutenção da qualidade da água conforme os padrões estabelecidos; Define e aplica dosagens de produtos químicos utilizados no tratamento pelo teste de jarra e outros; Coleta amostras de água e de produtos químicos para análise do laboratório da ETA e do laboratório Central, segundo monitoramento pré-determinado, para que seja possível efetuar avaliação da eficiência do sistema de tratamento; Executa os procedimentos visando atender todos os parâmetros de qualidade da água exigidos pela legislação vigente.

#### Controle de Informações:

Preenche o controle diário de operação da ETA e outros formulários específicos, a partir dos resultados obtidos nos monitoramentos e das atividades realizadas; Registra em livro específico todas as ocorrências do seu turno,

de forma a possibilitar aos outros empregados o correto acompanhamento e conhecimento do turno anterior; Recebe e registra no livro de ocorrência ou no formulário específico a entrada de produtos químicos e de reagentes no estoque, visando manter o controle atualizado; Mantém comunicação com o gestor imediato, equipe técnica, Centro de Controle Operacional - CCO (quando pertinente), elevatórias de grande porte e outras ETA's (se necessário), quando da paralisação do sistema seja por: turbidez elevada, falta de energia elétrica ou qualquer outra anomalia existente; Recebe visitas escolares, comunidades e outras previamente agendadas, observando as normas de segurança do trabalho.

Analisando as atividades exercidas pelo Operador de Saneamento – Operador de Estação de Tratamento A, visualizo que, a princípio, de fato, são atividades que requerem empenho de esforço físico de modo a promover a manutenção dos equipamentos e, ainda, manter atualizados os demais profissionais competentes para a qualidade da água.

Em relação às atividades relacionadas ao monitoramento da água que, em primeiro momento vejo que há uma necessidade de realizar análise química, o Superior Tribunal Justiça enfrentou a matéria nos autos do Resp nº 788.710-SC, onde dando provimento ao recurso, entendeu que o Decreto 85.877/1981, neste aspecto, extrapolou as funções regulamentares não estando abrangidas pelo artigo 334 da CLT, permito-me a transcrever parte do voto:

*RECURSO ESPECIAL Nº 788.710 - SC (2005/0168036-6)  
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI  
RECORRENTE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE  
ADVOGADO : MILTON LASKE E OUTRO(S) RECORRI-*

DO : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 13ª REGIÃO  
 ADVOGADO : EDUARDO RANGEL DE MORAES EMENTA  
 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPE-  
 CIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO RE-  
 GIONAL DE QUÍMICA. TRATAMENTO DE ÁGUA PARA FINS  
 POTÁVEIS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMI-  
 CO. DESNECESSIDADE. NÃO INCLUSÃO NAS ATIVIDADES  
 ELENCADAS NO ART. 335 DA CLT. ILEGALIDADE DO ART.  
 2º, III, DO DECRETO 85.877/61. PRECEDENTES. RECURSO  
 ESPECIAL PROVIDO:

VOTO O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI  
 (Relator):

1. O exame de violação de lei municipal (no caso, a Lei Municipal 347/95) não se comporta no âmbito do recurso especial, o que faz incidir, por analogia, o óbice constante da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal. Da mesma forma, não se conhece de recurso especial na parte em que aponta violação à Resolução/CREA nº 218, de 29/06/73 e à Portaria nº 36, de 19/01/90, do Ministério da Saúde, porque tais atos normativos não estão compreendidos no conceito de lei federal previsto na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição da República.

2. Não há prequestionamento da matéria relacionada como o art. 34 da CLT, razão pela qual o recurso, no particular, não pode ser admitido (Súmula 282/STF).

3. Não se conhece do recurso especial na parte em que aponta violação ao art. 1º da Lei 6.839/80. É que esse dispositivo não contém comando normativo apto a dar suporte à tese do recurso, pois se limita a estabelecer que o “registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscaliza-

ção do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”. Não obstante a norma enuncie que a atividade básica da empresa é o critério determinante para seu registro no CRQ, nada dispõe acerca das atividades cujo exercício é reservado aos profissionais químicos.

4. Acerca da profissão de Químico, o Decreto-Lei 5.452/43 (CLT) trouxe regulamentação legislativa específica, estabelecendo que o seu exercício é reservado aos profissionais que satisfazem as condições de capacidade técnica (e.g. diploma de químico, químico industrial, entre outros) e demais exigências (e.g. uso da CTPS, registro nos CRQ) previstas nos seus arts. 325 e seguintes. Nos seus arts. 334 e 335, elencou as atividades relacionadas ao exercício da profissão de químico e os estabelecimentos em é obrigatória a admissão desses profissionais. Eis a redação desses dispositivos:

Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende: a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza; b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais; c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química; d) a engenharia química.

§ 1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas “a” e “b”, compete o exercício das atividades definidas nos itens “a”, “b” e “c” deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item “d”.

§ 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas “a” e “b”, compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas “d”, “e” e “f” do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea “h”, do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933.

Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.

Posteriormente, a Lei 2.800/56 criou o Conselho Federal de Química e os seus Conselhos Regionais, atribuindo-lhes a fiscalização do exercício da profissão de químico, e arrolou os profissionais da química, especificando as atividades que lhes competem:

Art 20. Além dos profissionais relacionados no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos.

§ 1º Aos bacharéis em química, após diplomados pelas Faculdades de Filosofia, oficiais ou oficializadas após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, para que possam gozar dos direitos decorrentes do decreto-lei n.º 1.190, de 4 de abril de 1939, fica assegurada a competência para realizar análises e pesquisas químicas em geral.



§ 2º Aos técnicos químicos, diplomados pelos Cursos Técnicos de Química Industrial, oficiais ou oficializados, após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, fica assegurada a competência para: a) análises químicas aplicadas à indústria; b) aplicação de processos de tecnologia química na fabricação de produtos, subprodutos e derivados, observada a especialização do respectivo diploma; c) responsabilidade técnica, em virtude de necessidades locais e a critérios do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização.

§ 3º O Conselho Federal de Química poderá ampliar o limite de competência conferida nos parágrafos precedentes, conforme o currículo escolar ou mediante prova de conhecimento complementar de tecnologia ou especialização, prestado em escola oficial.

**Finalmente, o Decreto 85.877, de 07 de abril de 1981, ao regulamentar as disposições legais pertinentes ao exercício da profissão, previu, em seu art. 2º, a competência do profissional da química para tratamento de águas para fins potáveis, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias:**

Art. 2º São privativos do químico: (...) III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

No seu artigo 4º, o Decreto dispôs ainda o seguinte: Art. 4º Compete ainda aos profissionais de Química, embora não privativo ou exclusivo, o exercício das atividades mencionadas no Art. 1º, quando referentes a: (...) e) controle de qualidade de águas potáveis, de águas de pisci-

na, praias e balneários;

**5. É farta a jurisprudência desta Corte que considera ilegítima a disposição do art. 2º, III, do Decreto 85.877/61, que estabeleceu como privativas do químico as atividades de tratamento e controle de águas para piscinas públicas e coletivas. Considera-se que o Decreto, no particular, extrapolou suas funções regulamentares, dispondo sobre atividades não compreendidas no preceito regulamentado. Assim, ao colocar sob a alçada exclusiva do profissional da química o tratamento de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, bem como de esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, o Decreto dispôs sobre atividades não compreendidas nos arts. 334 da CLT e 20 da Lei 2.800/56, o que importou ampliação indevida, já que decorrente de via normativa de grau inferior, da lista prevista no art. 335 da CLT.** Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II, E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CONTRATAÇÃO DE QUÍMICO RESPONSÁVEL PARA TRATAMENTO DE ÁGUAS DE PISCINA COLETIVA. NÃO OBRIGATORIEDADE. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 27 DA LEI N. 2.800/56 E 350 DA CLT. (...) O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química é determinado pela natureza dos serviços prestados (artigos 27 da Lei n. 2.800/56 e 335 da CLT). O tratamento de águas de piscinas não impõe a obrigatoriedade de contratação de profissional especializado, porquanto tal atividade não exige qualificação técnica para ser executada. A utilização dos produtos químicos pode ser feita

conforme as instruções definidas de forma detalhada pelo fornecedor do material. O Decreto n. 85.877/81 criou exigência não prevista na lei que dispõe sobre a profissão de químico, ultrapassando sua função de regulamentar a Lei n. 2.800/56. Se o próprio Decreto n. 85.877/81 estipula que não é de competência exclusiva ou privativa do químico o controle de qualidade de águas de piscina, de igual modo o tratamento dessas águas não deveria pressupor a competência exclusiva de profissional da área química, uma vez que aquele que é capaz de verificar o controle de qualidade das águas conseqüentemente seria também capaz de realizar seu tratamento. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (REsp 449.662/SC, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 08/09/2003.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO E NULIDADE. INOCORRÊNCIA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. MANUTENÇÃO DE PISCINA. ESTABELECIMENTO HOTELEIRO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CONTRATAÇÃO DE QUÍMICO. INEXIGÊNCIA. 1. O disposto no Decreto n.º 85.877/81, não pode ser aplicado, pois, ao estabelecer norma obrigatória de contratação de químico para a manutenção e tratamento de piscinas públicas e coletivas, extrapolou sua função regulamentadora, impôs situação não prevista na norma que dispõe sobre a profissão de químico. 2. A atividade de tratamento de águas de piscinas não exige qualificação técnica para ser executada, a teor do art. 335 da CLT. Documento: 6134087 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 5 de 6 Superior Tribunal de Justiça 3. Recurso a que se nega provimento. (REsp 411.443/SC, 2ª T., Min. Laurita Vaz, DJ de 11/11/2002.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO.

INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 255 DO RISTJ. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 458, INC. II E 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL DA ÁREA PARA O TRATAMENTO E CONTROLE DE ÁGUA DE PISCINA. INEXISTÊNCIA DE EMBASAMENTO LEGAL. EXEGESE DO ART. 1º DA LEI N. 6839/80 E DO DECRETO N. 85877/81 C/C O DE N.85878/81. (...) A atividade básica da empresa é o ponto que motiva o seu inscrever perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional, e o anotar do habilitado legalmente, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa. In casu, a recorrida é sociedade civil, sem fins lucrativos, cuja atividade desenvolvida é a de recreação e, portanto, não está obrigada, por força de lei, a conservar em seu quadro de profissionais um químico, pelo motivo de que não exerce atividade básica relacionada à química. Ademais, o Decreto n. 85878/81, que regulamenta a profissão de farmacêutico, no seu art. 2º, inc. II, possibilita a este profissional o tratamento e controle da água de piscina, excetuando, apenas, a hipótese de necessidade de emprego de reações químicas controladas ou operações unitárias. Assim sendo, possuindo o Clube recorrido um profissional de farmácia, no seu quadro de funcionários, de qualquer modo desprovida de apoio a pretensão recursal, porque a duplicidade de registro “é impedida pelo próprio Ministério do Trabalho, a quem incumbe administrar as atividades dos Conselhos Regionais de registro profissional, conforme despacho MTb n. 322391/86”, fato este ressaltado pelo em. Ministro José Delgado, nos autos do REsp n. 371797, in DJ de 24/04/2002. Recurso especial não conhecido, quer pela alínea “a” ou pela alínea “c” do inc. III do art. 105 da Constituição Federal. (REsp 383.314/SC,

2ª T., Min. Paulo Medina, DJ de 02/12/2002).

6. Os precedentes, mutatis mutandis, são aplicáveis ao caso concreto. **O acórdão recorrido assentou entendimento de que decorre do Decreto 85.877/61 a exigência de um profissional de química a responder pelas atividades relacionadas ao fornecimento de água potável à população, confirmando, em razão disso, a penalidade aplicada ao recorrido, o que não é compatível com a jurisprudência do STJ, acima anotada.**

7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial para julgar procedentes os embargos à execução opostos pelo ora recorrente. Ficam invertidos os ônus sucumbenciais fixados na sentença de fls. 138/142. É o voto

Não obstante em pesquisa prévia feita na internet, visualizei vários editais de concursos públicos que para a função de operador de estação de tratamento de água ou similar, consta exigência, de tão somente, o nível médio, como se segue:

O que faz um agente de saneamento?

Data: 14/02/2018

A **COPASA**, companhia de saneamento de Minas Gerais está com edital aberto para o preenchimento de **83 vagas** e com salários que chegam a **R\$ 7,9 mil!**

Com um salário bom e exigência de nível médio, o cargo de Agente de Saneamento é muito cotado pelos concurren- teiros e por isso há muito questionamento em relação ao que realmente faz um profissional dessa área.

A função de agente técnico de saneamento **exige apenas ensino médio completo dos candidatos**, algumas instituições, porém, exigem também curso técnico profissionalizante, mas não é o caso da COPASA. O Governo Federal, através do Pronatec, oferece cursos profissionali-

zantes de Técnico de Saneamento. O salário inicial para aqueles que forem aprovados no concurso da COPASA é de **R\$ 1.331,81**, mas esse profissional pode chegar a um salário de R\$ 12.000 ao longo de sua carreira.

**Mas o que faz o agente de saneamento?**

**Campo de atuação:** meio ambiente e planejamento ambiental. A atuação desse profissional é em campo, desde as fontes e tratamentos de água e esgoto até o saneamento básico municipal/regional.

**O que faz:** suas funções podem ser desde acompanhar tratamentos de água e esgoto, quanto periciar e solicitar ligação ou desligamento de redes de água e esgoto, bem como averiguar e encerrar ligações ilegais e afins. Esses profissionais também transportam e coletam amostras de material em determinadas situações, para que sejam feitos estudos e adequações ao sistema de distribuição de água e coleta de resíduos”.

**“UFES**

Cargo C - Operador de Estação de Tratamento D'água e Esgoto

NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO: C

DENOMINAÇÃO DO CARGO: **OPERADOR DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO D'ÁGUA E ESGOTO**

CÓDIGO CBO: **8623-05**

REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO PARA INGRESSO NO CARGO:

- ESCOLARIDADE: **Fundamental Completo**
- OUTROS: Experiência de 12 meses
- HABILITAÇÃO PROFISSIONAL.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO CARGO: Monitorar o recebimento de resíduos industriais e urba-

nos, destinando resíduos conforme normas vigentes e controlar o processo de tratamento de água e efluentes. Realizar amostragem de resíduos e efluentes. Dosar soluções químicas; avaliar resultados das análises laboratoriais; manipular reagentes; preparar soluções; ajustar dosagem de soluções e verificar resultados de dosagens. Inspeccionar equipamentos da estação de água, efluentes e resíduos industriais; acionar equipamentos; controlar parâmetros operacionais dos equipamentos letromecânicos; solicitar manutenção de equipamentos; cumprir procedimentos operacionais. Manter organizado o ambiente de trabalho; rotular produtos químicos. Trabalhar em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental. Auxiliar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão. Executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional.

#### **Companhia de Saneamento de Minas Gerais**

CARGO ESPECIALIDADE NÍVEL DE ESCOLARIDADE DISCIPLINAS Nº DE QUESTÕES PONTUAÇÃO Agente de Saneamento Auxiliar Serviços Saneamento **Ensino Médio completo** (antigo 2º grau). Língua Portuguesa Raciocínio Lógico Legislação 15 10 15 2 pontos cada 2 pontos cada 2 pontos cada Agente de Saneamento Auxiliar Sondagem Ensino Médio completo Língua Portuguesa Raciocínio Lógico Legislação 15 10 15 2 pontos cada 2 pontos cada 2 pontos cada

Ainda, em pesquisa na internet observei que a CESAN ao longo do tempo promove cursos/treinamentos para os seus empregados que exercem a função de Operador de Estação de Tratamento de Água de modo a propiciar me-

lhor atendimento às suas finalidades, vejamos:

#### **2005 - Operadores são treinados para atuar em Estação de Duas Bocas**

Quinze operadores da Cesan da área de tratamento de água da Grande Vitória serão treinados até sexta-feira (29) para atuar na Estação de Duas Bocas, em Cariacica. A finalidade é prepará-los para trabalhar com o novo processo de purificação da água que será implantado nas estações da região metropolitana, por meio da floculação e flotação por ar dissolvido. O curso, com carga horária de 31h30, possibilitará aos operadores condições para desenvolverem as suas novas atividades com base em conhecimentos técnicos, comportamentais, de segurança e ambientais. Dos 15 profissionais que serão treinados quatro são do sistema de Duas Bocas, que será o primeiro da região da Grande Vitória a funcionar com este novo processo de tratamento de água. Esta estação é responsável pelo fornecimento de água a 19 bairros de Cariacica. As obras que propiciaram a aplicação do novo sistema foram concluídas este mês e a estação, embora esteja funcionando em caráter experimental para os devidos ajustes, já apresenta resultados positivos na melhoria da qualidade da água distribuída aos clientes, segundo informou o engenheiro Roberto Antônio Bianchi, chefe da Divisão de Operação de Produção. O restante dos treinados será absorvido nos próximos sistemas que em breve também passarão a funcionar com flotação, a exemplo da Estação Mário Petrochi, em Carapina, na Serra (ETA V), e de Santa Maria. Poderão ainda ser usados no próprio sistema de Duas Bocas, em decorrência de férias de pessoal e rodízio, acrescentou o engenheiro. Os participantes foram assim distribuídos: quatro são do sistema do rio Jucu, seis do sistema do rio Santa Ma-

ria – sendo dois da Estação Mário Petrochi e quatro da estação de Santa Maria – além dos quatro de Duas Bocas e um do sistema Jucu/Antártica. Curso O treinamento será nas dependências da própria estação, de 8 às 17 horas, sob a coordenação do engenheiro-chefe da Divisão de Operação de Produção da empresa, Roberto Antônio Bianchi e da Analista de Recursos Humanos, Maria da Purificação, a Purinha, da Divisão de Desenvolvimento Pessoal (A-DDP). A Cesan, com a adoção da flotação no sistema de tratamento de água de Duas Bocas, além de dar mais um grande passo no sentido de ampliar as suas estações da Grande Vitória com este novo processo, iniciado na Estação de Tratamento de Água de Meaípe, em março de 1994, através do engenheiro Silvio José Monteiro Lobato, atualmente aposentado, resolverá também um antigo problema causado pela ocorrência de algas na represa, conhecido por cianobactérias. A diferença entre uma estação de tratamento de água convencional e uma com flotação é que, ao invés de remover as partículas indesejadas por decantação (ciclo completo) ou apenas pelo leito filtrante (filtração direta), ela é feita através da suspensão realizada por adição de micro-bolhas, responsáveis pela flutuação do lodo que, no tratamento convencional, decantaria. Como a flotação é mais eficiente do que a decantação, a filtração é menos exigida, sem que isto prejudique a qualidade da água, diminuindo a perda de água tratada com a limpeza dos filtros da estação. Desde março de 1994, várias estações da Cesan vêm sendo ampliadas no interior, para a sua utilização. A flotação tem se mostrado ainda uma ótima alternativa para eliminar sobrecarga nas estações, por não exigir a aplicação de grandes recursos. Hoje a Cesan possui cerca de 12 sistemas funcionando com tal proces-

so no interior. Na Grande Vitória Duas Bocas será o primeiro e breve outros sistemas o acompanharão, a exemplo de Carapina e Santa Maria.

Quinze operadores da Cesan da área de tratamento de água da Grande Vitória serão treinados até sexta-feira (29) para atuar na Estação de Duas Bocas, em Cariacica. A finalidade é prepará-los para trabalhar com o novo processo de purificação da água que será implantado nas estações da região metropolitana, por meio da floculação e flotação por ar dissolvido.

Assim analisando os requisitos necessários para a concessão da medida cautelar pleiteada, não vislumbro o preenchimento dos mesmos a ponto de ensejar a suspensão do concurso público a ser realizado no próximo dia 08 de abril.

### III- CONCLUSÃO:

Nesse caminhar, atendo-me à análise dos requisitos autorizadores da medida cautelar e, diante da prévia justificativa apresentada, não me parece pertinente a concessão da liminar pretendida.

Com efeito, em juízo de cognição sumária, próprio da análise das medidas cautelares, **não observo, no caso em exame, os requisitos autorizadores à concessão de provimento cautelar apto a suspender o andamento do concurso público que possui uma repercussão ampla, onde a Administração pretende viabilizar preenchimento de vagas para continuidade de serviços essenciais á coletividade.**

Ainda que a concessão de medida cautelar não exija juízo de certeza, mas sim da mera probabilidade de que o alegado pelo Representante seja plausível, reputo que não está presente a plausibilidade do direito alegado,

materializado na fumaça do bom direito, primeiro requisito para a concessão da medida cautelar suspensiva por parte desta Corte de Contas.

Em segundo lugar, também não vislumbrei presente o segundo requisito, qual seja, a configuração do perigo da demora que é fundado no temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação do mérito ou frustrem sua execução, ao contrário observo que, caso haja concessão da tutela antecipatória poderá originar o perigo da demora inverso, que ocorre quando houver dano irreparável à parte contrária, ou seja, quando o dano resultante da concessão da medida for superior ao que se deseja evitar, tendo em vista que estamos diante de um concurso público que visa à continuidade dos serviços públicos. Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior é taxativo:

*“(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal (...)” (In Processo Cautelar. Ed. Universitária do Direito, 4ª edição, p. 77)*

Ante o exposto, **levando em conta a repercussão da decisão desta Corte de Contas no caso sub examine, máxime tratando de concurso público a ser realizado no dia 08 de abril de 2018, ou seja, no próximo domingo, entendendo excepcionalmente decidir monocraticamente o pedido cautelar e com fundamento no artigo 124, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, e com o claro propósito de resguardar o interesse público:**

**CONHECER e RECEBER** a Representação, pelo preenchimento dos requisitos constantes dos artigos 99, X e §2º c/c 94, § 2º da LC 621/2012;

**INDEFERIR a MEDIDA CAUTELAR**, com a consequente submissão dos presentes autos ao rito ordinário, por não preenchimento dos requisitos constantes dos artigos 306 e 376, incisos I e II do RITCEES;

**NOTIFICAR a representada**, através do seu Diretor Presidente, nos termos do §3º do art. 307 do RITCEES, para que se pronuncie no **prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-se por mídia digital a Representação.**

**DAR ciência ao Representante** da decisão aqui proferida, nos termos do art. 307, § 7º, da Resolução TC-261/2013.

**Vitória, 05 de abril de 2018**  
**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
**Conselheiro Relator**



## CORREGEDORIA

Além das funções de Conselheiro, compete ao Corregedor:

- Exercer atividade correccional relacionada à apuração de possíveis irregularidades cometidas por servidores do Tribunal;
- Examinar e relatar os processos administrativos referentes a deveres dos Conselheiros, Auditores e servidores do Tribunal;
- Examinar e relatar os procedimentos sobre desempenho dos servidores e Auditores submetidos ao estágio probatório, opinando, fundamentadamente, por sua confirmação no cargo ou exoneração, observadas as formalidades legais;
- Realizar, de ofício, por determinação do Plenário ou a requerimento da Presidência do Tribunal, inspeções e correções gerais;
- Exercer, de ofício, por determinação do Plenário ou a requerimento da Presidência, fiscalização sobre as unidades e procedimentos administrativos do Tribunal, com o objetivo de garantir a regularidade, a eficiência e a eficácia da ação de controle externo, bem como nas atividades de gestão interna, orientando os servidores do Tribunal para o fiel cumprimento dos deveres e obrigações legais e regulamentares no exercício de suas funções;
- Propor atos para disciplinar os procedimentos a serem observados quando das correções e inspeções; dentre outras competências de acordo com Regimento Interno.

Corregedor: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Telefone: (27) 3334-7739

corregedoria.servidores@tce.es.gov.br

## Atos da Corregedoria

## PORTARIA Nº 02, DE 03 DE ABRIL DE 2018

O CORREGEDOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 13, inciso II da Resolução TC nº 302 de 18 de abril de 2017, e em atendimento ao disposto no art. 16, parágrafo único, da Resolução TC nº 303 de 18 de abril de 2017.

**Considerando** a delegação de competência inserta na portaria normativa nº 53, de 07 de junho de 2017.

**Considerando** as motivações apresentadas no Processo TC nº 3370/2008 pelo Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

## RESOLVE:

**Art. 1º.** Prorrogar por 60 (sessenta) dias, a partir de 02 de abril de 2018, o prazo para conclusão dos trabalhos pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar referente ao processo TC nº 3370/2008.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 02 de abril de 2018.

**RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

Conselheiro Corregedor

## OUVIDORIA TCE-ES

## COMO DENUNCIAR UMA IRREGULARIDADE



[www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br)



(27) 3334-7633



Rua José Alexandre Buaiz, 157  
Enseada do Suá - Vitória/ES  
CEP: 29.050.913

Denúncia de irregularidade encaminhada ao Tribunal de Contas deve estar acompanhada dos requisitos previstos nos artigos 93 a 98 da Lei Orgânica e nos artigos 176 a 180 do Regimento Interno.

